



REGULAMENTO MUNICIPAL DE DEFESA DE ZONAS URBANAS CONTRA INCÊNDIO

NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, deixou de consagrar no seu n.º 2 do artigo 15.º, a obrigatoriedade de os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título detenham terrenos confinantes a edifícios que não os inseridos em espaços rurais, de proceder à gestão de combustível, de acordo com as regras estabelecidas naquele diploma legal.

Porém, a falta de gestão de combustível nos terrenos que se situam fora dos espaços rurais do concelho de Vinhais não deve ficar sem controlo, dada a perigosidade que isso representa para as pessoas e bens, com destaque para a vulnerabilidade do património imobiliário que se situa nas zonas urbanas, aliado ao facto do abandono potenciar o risco de incêndio nas propriedades dentro da mancha urbana. O presente regulamento não se traduz num regulamento de execução, contudo, por uma questão de coerência e de unicidade do sistema jurídico, reger-se-á pelo consagrado no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação.

Ao nível da ponderação dos custos benefícios das medidas introduzidas por este Regulamento, não se verifica qualquer alteração relativamente ao que vigorava antes da alteração ao Decreto-Lei 124/2006, de 28 de junho, pela Lei 76/2017, de 17 de agosto.

Em cumprimento do disposto no art.º 97.º do Código do Procedimento Administrativo, foram ouvidas as Freguesias do concelho, a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vinhais, o comandante do posto da GNR de Vinhais e o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., o representante das Associações Florestais do Concelho de Vinhais, em reunião da Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra incêndios.

Assim, no uso da competência prevista no art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com o art. 23.º do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro, com o objetivo de ser aprovado pela Câmara Municipal e submetido a discussão pública, nos termos do disposto nos arts. 100º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, é elaborado o presente Regulamento.



ARTIGO 1.º

LEI HABILITANTE

1 – O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no art.º 241º da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com o art.º 23º do Anexo I aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que prevê as atribuições conferidas os Municípios, nomeadamente nas áreas elencadas nas alíneas do seu n.º 2: i) Habitação; j) Proteção civil; n) Ordenamento do território e urbanismo.

2 – O presente Regulamento deve ainda reger-se pelos preceitos estabelecidos nos seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º124/2006, de 28 de junho, alterado pelos seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 15/2009, de 14 de janeiro; Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro; 114/2011, de 30 de novembro; Decreto-Lei n.º 83/2014, de 23 de maio, Lei 76/2017, de 17 de agosto; Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 10/2018, de 14 de Fevereiro e Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro.
- b) Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelos seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho; Lei n.º 15/2002, 22 de fevereiro; Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro; Decreto-Lei n.º 157//2006, de 8 de agosto; Lei n.º 60/2007, de 04 de setembro; Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro; Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho; Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março; Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro; Decreto-lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro; Decreto-lei n.º 136/2014, de 9 de setembro; Retificação n.º 4-A/2014, de 10 de novembro; Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto e 121/2018, de 28 de dezembro.

ARTIGO 2.º

OBJETO

1 – O presente Regulamento destina-se a estabelecer medidas e ações a desenvolver para proteção das zonas urbanas contra incêndio.



ARTIGO 3.º

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento aplica-se a todos os terrenos, independentemente da sua designação ou classificação, localizados dentro do perímetro urbano de quaisquer localidades do concelho de Vinhais, que não se encontrem abrangidos pelo Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

ARTIGO 4.º

OBRIGATORIEDADE DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL

Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título detenham terrenos referidos no n.º 2 do art.º 15.º confinantes a edifícios, ainda que situados em zonas urbanas, são obrigados a proceder à gestão de combustível, de acordo com as regras que são aplicáveis aos terrenos inseridos em espaços rurais, determinadas pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação.

ARTIGO 5.º

INCUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL

No caso de incumprimento do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal reserva-se ao direito de proceder conforme as regras estabelecidas para os terrenos inseridos em espaços rurais, previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação.



CONTRAORDENAÇÕES

ARTIGO 6º

LEVANTAMENTO DE AUTOS DE NOTÍCIA E PARTICIPAÇÕES

- 1 - O levantamento de autos de contraordenação compete às entidades policiais e fiscalizadoras, bem como à Câmara Municipal de Vinhais.
- 2 – Os autos de contraordenação são remetidos ao Presidente da Câmara Municipal para instrução do processo, no prazo máximo de cinco dias, após a ocorrência do facto ilícito.

ARTIGO 7º

INSTRUÇÃO E DECISÃO DAS CONTRAORDENAÇÕES

Compete ao Presidente da Câmara Municipal determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar as respetivas coimas, com a faculdade de delegação em qualquer dos outros membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 8º

COIMAS

- 1 - As infrações ao disposto no presente regulamento constituem contraordenações puníveis com as seguintes coimas:
 - a) De 140,00€ a 5.000,00€, no caso de pessoas singulares;
 - b) De 800,00€ a 60.000,00€, no caso de pessoas coletivas.
- 2 - A tentativa e a negligência são puníveis.
- 3 - O montante das coimas reverte integralmente para o Município de Vinhais.
- 4 - Quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação.



ARTIGO 9º

SANÇÕES ACESSÓRIAS

1 - Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, o Presidente da Câmara Municipal, poderá determinar, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Privação do direito de apoios financeiros ou outros benefícios concedidos pelo Município de Vinhais;
- b) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás concedidos pelo Município de Vinhais;

2 - As sanções acessórias têm a duração máxima de dois anos, a partir da decisão condenatória definitiva.

ARTIGO 10º

ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.